

COMISSÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Incluam-se: os seguintes §§ 2º a 6º ao art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º; e um § 4º ao art. 41, para dispor sobre medidas de fiscalização dos regimes favorecidos de tributação:

“Art. 16

.....
§ 2º Cada ente federativo deverá implementar mecanismos de fiscalização periódica para garantir a correta aplicação das reduções de alíquotas previstas, especialmente aquelas referentes a itens de higiene menstrual e de consumo de famílias de baixa renda.

§ 3º A fiscalização mencionada no § 2º, a ser conduzida pelos entes federativos, pelo Comitê Gestor e pelo Ministério da Fazenda, deverá incluir auditorias anuais e a criação de um portal de transparência onde os resultados dessas auditorias sejam disponibilizados a toda sociedade.

§ 4º O Comitê Gestor, juntamente com o Ministério da Fazenda, regulamentará metodologia para aferir a eficiência das reduções de alíquotas previstas, devendo, para tanto, realizar a coleta de dados junto a contribuintes beneficiados.

§ 5º Os órgãos de defesa do consumidor deverão criar canais específicos para denúncias de consumidores em caso de não redução no preço de produtos e serviços contemplados nos regimes diferenciados.



* C D 2 4 5 5 3 3 2 7 2 3 6 0 0 *

§ 6º Constitui crime contra a ordem tributária deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuto, incentivo fiscal, conforme o disposto no art. 2º, IV, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.”

“Art. 41

.....
.....
§ 4º O Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil atuarão de forma conjunta na criação e implementação de diretrizes de fiscalização e acompanhamento do impacto econômico resultante das políticas de redução de alíquotas previstas nesta lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Espera-se que a redução da tributação dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual resulte, inicialmente, em uma redução nos preços. Contudo, sem a devida fiscalização, os fabricantes podem aumentar o valor dos produtos ao longo do tempo ou simplesmente inflar a margem de lucro de maneira injusta, diminuindo, assim, o benefício econômico dos consumidores. Portanto, é crucial que a autoridade fiscalizadora implemente medidas capazes de detectar e prevenir práticas predatórias, garantir a acessibilidade contínua e subsidiar os processos avaliativos das políticas públicas tributárias que se prestam a reconhecer a essencialidade de determinados bens, com a mitigação da regressividade da tributação sobre o consumo.

A experiência de vários países e estados que implementaram medidas de redução de tributos sobre produtos relacionados à higiene menstrual mostra que a eficácia dessas políticas depende fortemente da presença de mecanismos robustos de fiscalização. Exemplos notáveis incluem a Austrália, a Alemanha e Nova Jersey, nos EUA¹. Esses países e entes subnacionais conseguiram garantir que a redução do imposto fosse repassada às consumidoras finais graças a sistemas de monitoramento e

¹WASH United. What impact does a VAT/GST reduction or removal have on the price of menstrual products? (2020). Disponível em:
https://periodtax.org/documents/periodtax-research-report_a.pdf.



* C D 2 4 5 5 3 2 7 2 3 6 0 0 *

responsabilização eficazes. Ao incluir auditorias anuais e um portal de transparência, as autoridades podem assegurar que os benefícios fiscais não sejam desviados ao longo da cadeia de fornecimento.

Importante ressaltar que as políticas sociais e de desenvolvimento econômico devem ser transparentes. Além disso, os dados sobre o impacto da redução tributária são valiosos, incluindo a magnitude da redução de preços, a resposta dos consumidores e as mudanças no comportamento do mercado, os quais podem ser utilizados para avaliar a eficácia da política e fazer ajustes conforme necessário.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

BENEDITA DA SILVA

Deputada Federal

Coordenadora dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados



* C D 2 4 5 5 3 2 7 2 3 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Benedita da Silva)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências. Emenda medidas de fiscalização dos regimes favorecidos de tributação.

Assinaram eletronicamente o documento CD245532723600, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Flávia Morais (PDT/GO) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 4 Dep. Carla Ayres (PT/SC)
- 5 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE) - LÍDER
- 8 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

